



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 317.533 - SP (2013/0080931-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FERNANDO HENRIQUE BEDORI AUTOMÓVEIS - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ANTÔNIO LACERDA DA ROCHA JÚNIOR E OUTRO(S)
RENATO BADALAMENTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL ROSSI BUSIZ
ADVOGADO : MÔNICA ROSSI SAVASTANO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS ACLARATÓRIOS. INTIMAÇÃO. FINALIDADE ALCANÇADA. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 418 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não é prematuro o recurso especial interposto na data da disponibilização do acórdão que julgou os aclaratórios, pois cumprida a finalidade da intimação e exaurida a instância ordinária.

2. *"A exigência de aguardar-se a publicação do acórdão no órgão oficial como termo a quo para a interposição de eventuais recursos implica em negar o avanço dos modernos meios de comunicação que possibilitam às partes tomar ciência de atos processuais disponíveis na via Internet, praticamente em tempo real"* (Resp nº 460.789/SC, Relator Ministro Castro Meira, DJ 14/3/2005).

3 A previsão legal de que a data da publicação se dá no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização (art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006) apenas tem o condão de assegurar a integralidade do prazo recursal.

4. A conduta processual de interpor recurso no mesmo dia da disponibilização configura antecipação da ciência do resultado do julgamento.

5. Agravo regimental provido, com retorno dos autos para apreciação do agravo no recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 317.533 - SP (2013/0080931-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Fernando Henrique Bedori Automóveis ME contra decisão (fls. 697/699) que negou seguimento ao recurso especial por aplicação da Súmula nº 418 do Superior Tribunal de Justiça.

Alega a agravante, em síntese, que *"o acórdão dos embargos de declaração foi disponibilizado em inteiro teor na internet em 26/03/2012 (fl. 687 e-STJ), portanto, muito antes da interposição do Recurso Especial que ocorreu em 03/04/2012 (data da disponibilização da intimação), o que demonstra zelo da defesa e não interposição prematura de recurso, que por certo caracterizaria extemporaneidade e eloquência em via extraordinária de recurso, e se assim fosse, inadmissível seria"* (fl. 704 e-STJ).

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 317.533 - SP (2013/0080931-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação merece prosperar.

A leitura dos autos dá conta de que o recurso especial foi interposto em 3/4/2012 (fl. 593), data em que foi disponibilizado o acórdão dos embargos declaratórios no Diário da Justiça Eletrônico.

Segundo o disposto no § 3º do art. 4º da Lei nº 11.419/2006, "*considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico*", o que, na hipótese, se deu no dia 4/4/2012, consoante certidão à fl. 591.

Esta Corte Superior, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência nº 492.461/MG, mudou o entendimento, passando a entender que o recurso especial interposto antes da sua publicação oficial é tempestivo.

Eis a ementa do julgado:

"PROCESSO CIVIL – RECURSO – TEMPESTIVIDADE – MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de considerar intempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão no veículo oficial. 2. Entendimento que é revisto nesta oportunidade, diante da atual sistemática de publicidade das decisões, monocráticas ou colegiadas, divulgadas por meio eletrônico. 3. Alteração jurisprudencial que se amolda à modernização da sistemática da publicação via INTERNET. 4. Agravo regimental provido" (AgRg nos EREsp 492.461/MG, Relator o Ministro Gilson Dipp, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 23/10/2006- grifou-se).

Contudo, quando do julgamento dos EDcl SEC nº 3.660/GB, em 3/2/2010, Dje de 8/3/2010, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, apreciando novamente o tema, reverteu seu entendimento e passou a considerar intempestivo o recurso especial interposto antes da publicação oficial do acórdão recorrido. O julgado foi assim ementado:

*"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. EMBARGOS NÃO-CONHECIDOS.
1. É assente na jurisprudência do STF e STJ que a intempestividade recursal advém não só de manifestação tardia da parte, mas, igualmente,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da impugnação prematura.

2. Embargos de declaração não-conhecidos."

Daí a edição da Súmula nº 418/STJ, em 3/3/2010, segundo a qual, "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

Segundo esse entendimento, a regra geral é a de que as intimações só se aperfeiçoam com a publicação no órgão oficial, somente se admitindo que seja afastada no caso da parte ter obtido ciência inequívoca da decisão por outro meio qualquer. Nesse contexto, da mesma forma que um recurso é considerado extemporâneo quando apresentado fora do prazo assinalado por lei, também o é na hipótese em que interposto recurso sem que tenha sido publicada a decisão impugnada.

Todavia, *"a exigência de aguardar-se a publicação do acórdão no órgão oficial como termo a quo para a interposição de eventuais recursos implica em negar o avanço dos modernos meios de comunicação que possibilitam às partes tomar ciência de atos processuais disponíveis na via Internet, praticamente em tempo real"* (REsp nº 460.789/SC, Relator Ministro Castro Meira, DJ 14/3/2005).

Assim, em obediência aos princípios da instrumentalidade das formas, da boa-fé objetiva, da celeridade e da lealdade processuais, cabe aos órgãos do Poder Judiciário acompanhar essa evolução, devendo o avanço tecnológico dos meios de informação ser utilizado também para o fim de conferir maior agilidade aos processos.

Consoante acentuou o Ministro Marco Aurélio Belizze, *"o direito processual existe para conferir efetividade ao direito material, em que as formalidades não são e não podem ser consideradas um fim em si mesmo, razão pela qual o direito instrumental deve buscar a efetivação do direito material. O princípio da instrumentalidade das formas, atento a esse objetivo, preceitua que a existência do ato processual não é um fim em si mesmo, mas mero instrumento utilizado para atingir determinada finalidade. Assim, embora com vício, se o ato atinge sua finalidade sem causar prejuízo às partes, não deve ser declarada sua nulidade.*

A referida nuance instrumentalista deve igualmente ser aplicada aos atos de informação. O instituto processual da intimação tem por objetivo dar conhecimento à parte acerca de um ato praticado ou a se praticar" (AgRg no AgRg no EDcl no AREsp nº 243.849/PR, Quinta Turma, Dje 28/11/2013).

E na doutrina de Cândido Rangel Dinamarco encontramos a seguinte lição:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"O Código de Processo contém a disciplina geral das intimações em um capítulo específico (das intimações) que vai do art. 234 ao art. 242. Ele imprime um grande rigor formal ao trato das intimações, ao definir suas espécies e indicar minuciosamente as hipóteses em que cada uma deve prevalecer, ao fixar os requisitos indispensáveis a cada uma delas e ao impor severamente a consequência de eventuais desvios formais, estabelecendo: 'serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais' (art. 247).

Esse dispositivo deve ser interpretado no contexto da disciplina dos atos processuais e seus defeitos, nada se anulando quando o objetivo da intimação tiver sido atingido (sempre, o princípio da instrumentalidade das formas: supra n. 672 e 714). Sendo escopo desse ato processual a oferta de conhecimento, eventuais vícios formais tornam-se irrelevantes sempre que o conhecimento haja sido efetivamente oferecido ao destinatário. Em cada caso o grau do rigor formal das intimações deve ser dimensionado à luz da consciência de informar." (DINAMARCO, C. R. Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros, 2003. pag. 430)

A realidade, hoje, nos coloca diante dos novos meios de comunicação e informação disponíveis às partes e seus advogados. Assim, é possível que estes conheçam o teor do acórdão antes mesmo de sua efetiva publicação no órgão oficial, resultando no alcance da finalidade da própria intimação, ou seja, dar conhecimento do conteúdo da decisão.

Ora, se o objetivo da publicação é dar ciência à parte interessada do resultado do julgado, o acesso e a interposição do recurso antes de sua ocorrência demonstram o alcance dessa finalidade, de modo que a publicação representa um mero aspecto formal, pois a parte já teve ciência da decisão e é isso que realmente importa à efetivação da intimação.

A aplicação da Súmula nº 418/STJ no caso em apreço configura um retrocesso e uma punição sem fundamento da parte que, objetivando a celeridade da prestação jurisdicional, interpôs desde logo o recurso cabível, demonstrando ciência inequívoca do resultado do julgamento do aresto proferido nos embargos de declaração, bem como dos capítulos do julgado sobre os quais entende haver necessidade de reforma pelo órgão superior. Não se pode valorizar a forma pela forma ou aplicar o direito processual como um fim em si mesmo, porque isso seria desvirtuar e enfraquecer o sentido da unidade do Direito, que não deve ser fragmentado, mas, sim, visto como parte integrante de um todo, harmônico e interligado entre si.

Não se pode esquecer, ademais, que a publicação se dá no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização apenas para facilitar o direito de recurso da parte, assegurando-lhe a contagem do prazo integral e a diligência da recorrente. Na hipótese, não causa prejuízo para nenhum dos litigantes, pelo contrário, implica na agilização da prestação jurisdicional, atendendo-se, pois, aos princípios constitucionais da celeridade processual e do acesso ao Poder Judiciário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A corroborar tal entendimento, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO SEM QUE O ACÓRDÃO EMBARGADO TENHA SIDO PUBLICADO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC.

1. É desnecessário aguardar-se a publicação no órgão oficial para estabelecer o marco inicial para a interposição de eventuais recursos, pois seria negar a realidade da crescente evolução dos meios de comunicação que possibilitam às partes tomar ciência de atos processuais disponíveis na via Internet. Dessa forma, considera-se tempestivos os os embargos de declaração opostos antes da publicação do acórdão embargado. Precedentes.

2. Não prospera a pretensão da embargante, pois, no caso, não se vislumbra a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

3. Impossibilidade de serem acolhidos embargos de declaração cujo único objetivo é a rediscussão da tese defendida pelo embargante.

4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados"(EDcl nos EDcl no REsp 460.789/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 14/03/2005 - grifou-se).

"PROCESSO CIVIL - ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL PELO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO TRIBUNAL (INTERNET) - INFORMAÇÃO ERRÔNEA OU IMPRECISA, DE MODO A OBSTAR A PRÁTICA DE ATO PROCESSUAL EM TEMPO - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE JUSTA CAUSA - ACOLHIMENTO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- Se colocado à disposição o serviço de internet pelo Tribunal, deve ser prestado eficazmente, pois todos os jurisdicionados confiam nas informações prestadas. A propósito, a ilustre Ministra Eliana Calmon, em situação ocorrida neste Sodalício, elucidou que, 'no momento em que há publicação das decisões pela internet, tendo criado o Tribunal, inclusive, a Revista Eletrônica, é um contra-senso falar em tempestividade recursal a partir da publicação pelo DJU'. Em outro passo, com a mesma ênfase, adverte a douta Ministra que 'a demora na publicação das decisões, via Imprensa Oficial, não coloca o Judiciário em condições de cobrar dos causídicos o acompanhamento das lides pelo Diário Oficial' (cf. Ag. Reg. Nos Emb. Decl. no REsp 262.316-PR, DJ 7/10/2002).

- As informações que foram apresentadas de modo incorreto ou impreciso pelo serviço de informatização, configuram justa causa a autorizar que a parte prejudicada pratique o ato que deixou de efetivar quando induzida em erro. Precedentes da 1ª e 4ª Turmas desta Corte Superior de Justiça.

- Recurso especial conhecido e provido" (REsp 557.103/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/4/2004, DJ 9/8/2004, grifou-se).

Portanto, não há falar em recurso prematuro quando interposto no mesmo dia em que disponibilizado o acórdão proferido nos embargos aclaratórios, haja vista que tal procedimento demonstra a ciência inequívoca do resultado e, conseqüentemente, antecipa o termo inicial do prazo recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse mesmo sentido, o AgRg no REsp nº 1.063.575/SP, Relatora a Ministra Isabel Galotti, Quarta Turma, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA DATA EM QUE DISPONIBILIZADO O ACÓRDÃO. TEMPESTIVIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 418/STJ.

1. A previsão legal de que a data da publicação é o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização (Lei 11.419/2006, art. 4º, §3º) tem por escopo facilitar o direito de recurso pela parte, assegurando-lhe o prazo integral a contar do dia seguinte ao da disponibilização. Se o advogado da parte dá-se por ciente no próprio dia da disponibilização, oferecendo desde logo o recurso, não há prematuridade, mas simples antecipação do termo inicial do prazo.

2. Tempestividade do recurso especial interposto no dia da disponibilização do acórdão nos embargos de declaração no Diário da Justiça eletrônico. Não incidência do óbice da Súmula 418/STJ.

3. Agravo regimental provido" (grifou-se).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para afastar a intempestividade do especial. Os autos devem retornar conclusos para análise do agravo em recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0080931-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 317.533 / SP**

Números Origem: 00017062520108260048 0480120100017068 17062520108260048 37810 3782010
480120100017068 990105491871

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO HENRIQUE BEDORI AUTOMÓVEIS - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ANTÔNIO LACERDA DA ROCHA JÚNIOR E OUTRO(S)
RENATO BADALAMENTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL ROSSI BUSIZ
ADVOGADO : MÔNICA ROSSI SAVASTANO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO HENRIQUE BEDORI AUTOMÓVEIS - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ANTÔNIO LACERDA DA ROCHA JÚNIOR E OUTRO(S)
RENATO BADALAMENTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL ROSSI BUSIZ
ADVOGADO : MÔNICA ROSSI SAVASTANO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.